

Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 20/10/2016 16:51:24
Procedência: Marcelão

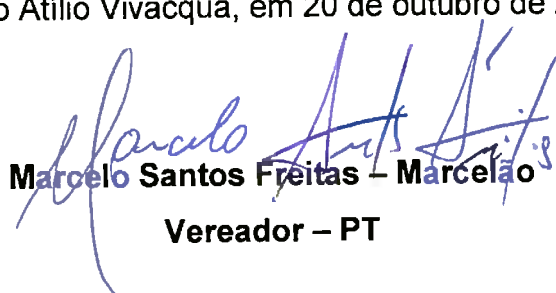
Assunto: Recurso contra o parecer que opinou pela
Ver inconstitucionalidade do Projeto de Lei 176/2016

Marcelão

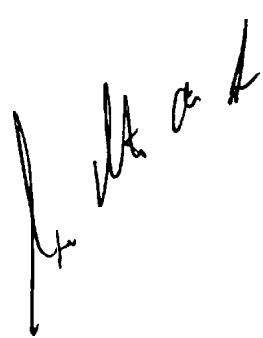
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VITÓRIA/ES**

Em atendimento ao disposto na alínea b, do inciso V, do art.61, do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho perante V. Ex.^a, com o apoio de demais colegas, requerer à Mesa Diretora que submeta à deliberação do Plenário o parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, publicado em 17/10/2016 no Diário Oficial Legislativo Municipal, que decidiu pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 176/2016, processo nº 5741/2016, de minha autoria, para que retorne a tramitar nesta Casa de Leis.

Palácio Atílio Vivacqua, em 20 de outubro de 2016.


Marcelo Santos Freitas – Marcelão
Vereador – PT









PROJETO DE LEI Nº _____/2016

Processo: 5741/2016

Tipo: Projeto de Lei: 176/2016

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 29/07/2016 14:39:12

Procedência: Marcelão

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de pescados na alimentação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino de vitória e dá outras providências.

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de
inclusão de pescados na alimentação escolar
no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de
Vitória e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de pescados prioritariamente oriundos de cooperativas e associações de pescadores, desfiadores e coletores de mariscos do município de Vitória, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º A aquisição de pescados será realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947/2009 e as resoluções vigentes na Resolução nº26/2013, Capítulo VI, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE).

Parágrafo único. Em caso de não atendimento integral da demanda, a Secretaria Municipal de Educação poderá realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de pescados de pequenos e médios produtores que possuam CNPJ ou nota fiscal.

Art. 3º O Setor de Cardápios do Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação deverá adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta natural de pescados, tendo em vista períodos de defeso e piracema.

Parágrafo único. Considerar-se-á o art. 12 da Lei 11.947/2009 e o art. 14 da Resolução CD/FNDE nº26/2013 para adoção de cardápio que corrobore com a identidade cultural de alimentação por consumo de pescados e mariscos da população do Município.

Vereador
Marcelão

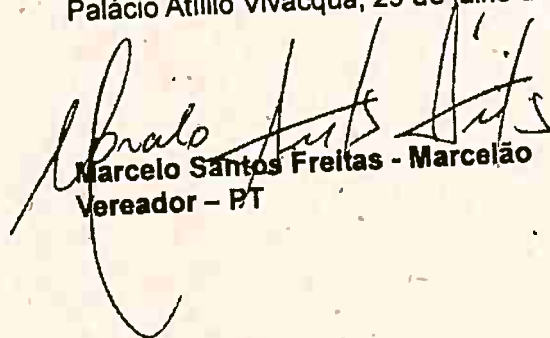
Art. 4º Será priorizada a aquisição de pescados diretamente do empreendedor familiar ou de suas organizações, conforme Lei Federal nº 11.326/2006.

Parágrafo único. Os pescados produzidos no município de Vitória, conforme "caput", terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 180 dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de julho de 2016.


Marcelo Santos Freitas - Marcelão
Vereador - PT